

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – SUPRAM-LM	0583936/2011 8/8/2011 Pág. 1 de 19
---	---	---

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM N.º 0583936/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 01212/2004/001/2011 04416/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		

PROCESSOS VINCULADOS NO SIAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	8459/2007	Portaria 964/2008
Outorga	09276/2009	Portaria 1221/2010
Auto de Infração	0090/1997/009/2010	Aguarda Notificação do AI

EMPREENDEDOR: Companhia de Alimentos Ibituruna S/A		CNPJ: 09.321.967/0001-40	
EMPREENDIMENTO: Companhia de Alimentos Ibituruna S/A		CNPJ: 09.321.967/0001-40	
MUNICÍPIO: Governador Valadares		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 18º 51' 18"		LONG/X 41º 58' 25,7"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí Pequeno	
UPGRH: DO4 – Bacia do rio Suaçuí Grande			
CÓDIGO: D-01-06-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio		CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alexandre Brandão landim		CNPJ/REGISTRO: CRQ- 03050-MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 218/2011			DATA: 14/07/2009

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Henrique Cardoso de Souza – Analista Ambiental (Gestor)	1197280-9	
Amilton Oneide Vial – Analista Ambiental	MG 30269 D	
Juliana Ferreira – Analista Ambiental	1217394-4	
Bruna Rocha Barbalho - Analista Ambiental de Formação Jurídica	1220062-2	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1202517-7	
Isabela Micherif Gudzuki – Núcleo Jurídico	1202517-7	

1. Histórico

Com o intuito de promover a adequação ambiental, o empreendedor da Companhia de Alimentos Ibituruna S/A preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 25/04/2011, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 275717/2011, no mesmo dia, que instrui o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva. Em 06/07/2011, através da entrega de documentos, foi formalizado o processo de nº 01212/2004/001/2011, para a atividade de Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 07/07/2011 e realizou vistoria técnica no empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria Nº S – 218/2011, no dia 14/07/2011.

Foram solicitadas informações complementares (OF.SUPRAM-LM - N.º354/2011) em 25/07/2011, sendo que a documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

2. Controle Processual

Trata-se de pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) formulado pelo empreendedor da Companhia de Alimentos Ibituruna S.A, para a atividade de Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios (Cód. DN 74/04 D-01-06-6), com capacidade instalada de 760.000 l/dia, em empreendimento localizado na área urbana do município de Governador Valadares/MG.

As informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), bem como o requerimento de licença ambiental são de responsabilidade do Sr. Cláudio Soares de Oliveira. Verifica-se o vínculo do mesmo com a empresa por meio do Instrumento Particular de Procuração apresentado e cópia de documentos pessoais.

Foi apresentado o Estatuto Social da Empresa, bem como Ata da Assembléia Geral que comprova o vínculo dos procuradores outorgantes, Srs. Alberto Mendes Tepedino e Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann.

Os dados constantes no FCEI informam que o empreendimento não se encontra no interior ou entorno de Unidade de Conservação.

A Prefeitura Municipal de Governador Valadares, por meio da Gerente de Licenciamento de Obras Particulares e Atividades Urbanas, Sra. Alzira Argolo Souza, informou que a atividade desenvolvida pela empresa está em conformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município (Lei Complementar nº.004/93).

Consta no processo cópia digital e declaração devidamente assinada pelo procurador constituído, Sr. Rodrigo Soares Coelho, informando que se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico, presentes no processo. Constam, ainda, as coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento.

Foram apresentadas cópia das licenças ambientais das empresas responsáveis pelo recebimento dos subprodutos e resíduos sólidos, conforme tabela constante no item 5 deste parecer.

Encontra-se acostado aos autos, também, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB – Série nº 053020) atualizado nos termos do Decreto Estadual n.º 44.746/2008, com validade até 31/03/2013.

O empreendimento faz uso de lenha em caldeira, para tanto, apresentou Certificados de Registro n.º 12543/2010 e n.º 12542/2010, emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), ambos com validade até 31/01/2012.

O pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) consta publicado pelo empreendedor na imprensa local, Diário do Rio Doce, com circulação no dia 05/07/2011 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 19/07/2011.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de Custos. Ressalta-se que, nos termos do art. 7 da Deliberação Normativa n.º 74/2004, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos referidos custos.

Verifica-se pelos dados constantes no Sistema de Informações Ambientais (SIAM) que o empreendimento não possui Auto de Infração (AI) cadastrado.

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

3. Introdução

O procurador do empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna S/A formalizou o requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC), para a atividade de Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio, conforme DN 74/04. Os parâmetros informados pelo mesmo enquadram o empreendimento em classe 5, conforme DN COPAM n.º 74/2004.

O processo, resumidamente, inicia-se na recepção do leite, onde é feita a análise físico-química do mesmo. Posteriormente, ele passa por um processo de pasteurização, padronização e envase UHT para depois ser comercializado.

A água utilizada na empresa é captada no córrego Figueirinha e tratada por processo tradicional, através de floculação com adição de policloreto de alumínio, decantação, filtragem em tanques de areia e carvão ativado e correção de PH.

A energia térmica provém de 02 (duas) caldeiras a óleo, sendo que uma opera em *Standy-by*, e 01 (uma) caldeira a lenha.

A produção atual é de 760.000 l/dia e trabalham semanalmente, no empreendimento, cerca de 500 funcionários em 03 turnos de 08 horas cada.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM-LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos são de responsabilidade dos seguintes profissionais:

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART (CRQ/MG) Nº.: W 1167	Alexandre Brandão Landim	Engenheiro Químico	Execução do RCA/PCA para obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC).
ART (CRQ-MG) Nº: W 1249			Execução do Programa de Educação Ambiental.
ART (CREA/MG) Nº. 1-51218598	Jacinto Moreira de Lana	Engenheiro Florestal	Plano de Utilização Pretendida (PUP) e Mapa das áreas de recuperação ambiental.
ART (CREA/MG) Nº. 1-51162612			Projeto para Reconstituição de Flora (PTRF).
ART (CREA-MG) 14201100000000210422	Mauricio Soares Gasques	Engenheiro Químico	Laudo, Meio Ambiente, Relatório de Monitoramento Ambiental.
ART (CRQ-MG) Nº W 1251	Jucelio Fraga Bruzzi	Técnico Químico	Prestação de Serviço de Monitoramento Ambiental.
ART (CREA-MG) 14201100000000211817	Alessandro de Castro Leal	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Laudo de Avaliação de Poluição Sonora.
ART (CREA-MG) 14201100000000212878	Amarildo Couto	Engenheiro Civil	Execução do Projeto de adequação de layout, sistema e redes de efluentes sanitários e industriais.
ART (CREA-MG) Nº. 1-51433752	Helio Estevão de Almeida Filho	Engenheiro Agrônomo	Elaboração do Projeto Técnico de Disposição de Lodo Biológico Estabilizado da ETE.
ART (CREA-MG) Nº. 1-51433674	Edvaldo Soares dos Santos Filho	Engenheiro Agrônomo	Levantamento Topográfico e inclusão de novas áreas no mapa planimétrico cadastral do Rancho Miúra I.

4. Caracterização Ambiental

O empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna localiza-se na área urbana de Governador Valadares, rodeado por algumas residências e a Br-116. O impacto na flora e fauna é praticamente nulo, visto que a área já é totalmente antropizada. Parte da Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Figueirinha localiza-se dentro do empreendimento, sendo que as margens do mesmo são compostas predominantemente por pastagem.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respektivas Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a

segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

- Efluentes líquidos: Os efluentes líquidos sanitários e industriais quando não tratados devidamente podem acarretar contaminação dos cursos d'água e do solo tornando-os prejudiciais a saúde do ser humano.

Medida(s) Mitigadora(s): O empreendimento possui as seguintes unidades na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE): caixa de areia, calhas Parshall, tanque de equalização, caixa de gordura, tanque de aeração, tanque de decantação e leito de secagem. O empreendedor deverá Executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Efluentes Atmosféricos; e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único (ANEXO I, item 01).

Consta nos autos o resultado do monitoramento realizado nos efluentes industriais, onde os parâmetros DBO, DQO, Óleos e graxas, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos e temperatura, estão em acordo com a legislação vigente, a saber:

Parâmetro	Unidade	Efluente Bruto	Efluente tratado	Padrão DN COPAM CERH 01/2008
DBO	mg/L	1.850,0	25,0	60 ou redução de no mínimo 75% após o tratamento
DQO	mg/L	2.307	86	180 ou redução de no mínimo 70% após o tratamento
Óleos e graxas	mg/L	6	<2	Óleos Minerais ≤ 20 Óleos vegetais e gorduras animais ≤ 50
pH	[H ⁺]	10,64	7,92	Entre 6,0 e 9,0
Sólidos sedimentáveis	MI/L	0,50	0,50	≤ 1,0
Sólidos suspensos	mg/L	407	22	≤ 100
Temperatura	°C	28,0	23,0	≤ 40

Fonte: Relatório Técnico de Monitoramento Hídrico – 1ª Quinzena de Julho de 2011.

- Efluentes Atmosféricos: O empreendimento possui 02 (duas) caldeiras a óleo e 01 (uma) caldeira a lenha e, caso o efluente atmosférico gerado nestas não seja tratado, o material particulado lançado na atmosfera pode acarretar problemas para a saúde da população.

Medida(s) Mitigadora(s): No empreendimento existe um lavador de gases para cada tipo de caldeira. Portanto, o empreendedor deverá executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Efluentes Atmosféricos; e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único (ANEXO I, item 01).

Consta nos autos o resultado do monitoramento dos efluentes atmosféricos realizado, onde o parâmetro Material Particulado (MP) e Dióxido de Enxofre (SO₂) estão em acordo com a legislação vigente, conforme se verifica no quadro a seguir:

Caldeira	Parâmetro	Efluente tratado (média)	Padrão DN COPAM 11/1986
Lavador de Gases (Caldeiras a óleo)	Material Particulado (MP)	36,29	100 Mg/Nm ³
	Dióxido de Enxofre (SO ₂)	1068,31	5000 gSO ₂ /106 kcal
Lavador de Gases (Caldeira a lenha)	Material Particulado	73,70	200 Mg/Nm ³

Fonte: GASQUES MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA.

- Resíduos Sólidos: Os resíduos sólidos gerados no processo industrial, classificados segundo a NBR – 10.004/2004, como, Classe I, Classe IIA e Classe IIB, e os resíduos gerados nas etapas do tratamento dos efluentes industriais, incluindo efluentes sanitários e do refeitório, devem ser dispostos e tratados de forma adequada visando minimizar a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar, que podem provocar danos à saúde humana, devido a geração de percolados, gases e proliferação de vetores.

Medida(s) Mitigadora(s): O empreendedor deverá executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Efluentes Atmosféricos; e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único (ANEXO I, item 01).

Além disso, os resíduos gerados no empreendimento, conforme quadro abaixo, deverão ser armazenados em locais apropriados e disponibilizados para tratamento e/ou disposição final às empresas regularizadas ambientalmente.

Nome do Resíduo	Forma e local de acondicionamento	Disposição final	Certificado de Licença Ambiental
Lodo da ETE	A granel	Edvaldo Soares dos Santos (Rancho Miúra I)	Declaração nº 534636/2009
Lixo orgânico	Saco Plástico	Vital Engenharia Ambiental S/A	Certificado LO nº 318/2007
Lâmpadas	Depósito coberto e impermeável sob pallets	RECITEC – Reciclagem Técnica do Brasil LTDA	Certificado LO nº 110/2008 e LO 187/2009
Cinzas ou fuligem das caldeiras lenha	Área coberta em sacos.	Helio Menezes de Oliveira	Declaração nº 494815/2010
Óleo mineral/sintético	Tambor	Lwart Lubrificantes Ltda.	Em revalidação na SEMAD
Embalagem de produtos químicos	A granel	Ferro Velho Era Nova Ltda.	AAF nº 187/2010
Embalagens			

TETRAPARK			
Papel /plástico/papelão	Container		
Resíduos classe I - Borra da caldeira a óleo, embalagens de óleo lubrificante, resíduos contaminados com óleo	Tambores	PROA Resíduos Ltda.	Certificado LO nº 507/2006

Conforme informação do empreendedor, as lâmpadas fluorescentes estão sendo armazenadas em depósito coberto, com piso impermeável, e após atingir volume suficiente para destinação final, estas serão recolhidas por empresa licenciada. Portanto, foi incluída condicionante (Anexo I, item 07), a fim de que seja apresentado Contrato entre a empresa Companhia de Alimentos Ibituruna e empresa licenciada para receber este tipo de resíduo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes de qualquer destinação.

- Ruídos: A exposição contínua a níveis de ruído superiores ao estabelecido na Lei Estadual nº. 10.100/1990 pode causar deficiência auditiva em algumas pessoas.

Medida(s) Mitigadora(s): Durante vistoria realizada no empreendimento foi observada a geração de poucos ruídos. Assim, o empreendedor deverá executar o “*Programa de Automonitoramento*”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Efluentes Atmosféricos; e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único (ANEXO I, item 01).

Consta nos autos Relatório de Laudo dos Ruídos concluindo que após a análise dos pontos da avaliação da poluição sonora e/ou ruído, não foi caracterizada a existência de poluição sonora e os níveis encontram-se em conformidade com a legislação vigente.

6. Descrição dos Programas/Projetos

6.1. Plano Técnico de Recuperação da Flora – PTRF

A execução do PTRF consiste em medida que visa mitigar e compensar os impactos ambientais do uso antrópico consolidado nas Áreas de Preservação Permanente (APP) inseridas no interior dos limites do empreendimento e sua elaboração é necessária para documentar as ações que deverão ser implantadas visando a reconstituição da flora e permitir a orientação dos monitoramentos de tais ações.

Conforme informado no PTRF não ocorrerão novas intervenções em APP nos limites da área do empreendimento. As interferências na cobertura vegetal ocorrerão nos locais onde serão conduzidas as ações de recuperação ambiental, com a implantação da cobertura vegetal arbórea, recuperação dos solos erodidos, construção de canaletas para infiltração das águas pluviais na encosta.

O empreendedor deverá executar o PTRF para a Área de Preservação Permanente localizada no interior do empreendimento, conforme condicionado no ANEXO I, item 02.

Separadamente a execução do PTRF na APP do córrego Figueirinha inserida no empreendimento, consta no estudo que o empreendedor se compromete a recuperar a cobertura

vegetal arbórea em trechos adjacentes às APP's do córrego em questão, totalizando 14.450,14 m², representando uma área superior a duas vezes o tamanho da APP a ser regularizada como uso antrópico consolidado.

6.2. Programa de Educação Ambiental – PEA

O objetivo geral deste programa é identificar as estratégias e mecanismos necessários para manter o público alvo informado sobre as ações capazes de provocar alterações significativas na qualidade do meio e da vida local, as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias, bem como outras atividades educativas previstas pela empresa nos programas de segurança e qualidade, visando reforçar a garantia operacional do empreendimento.

O PEA deverá contemplar os seguintes públicos: os funcionários diretos e indiretos em todos os níveis e os fornecedores, clientes e comunidade próximas ao empreendimento.

6.3. Projeto de Disposição das Cinzas da Caldeira e do Lodo Biológico Estabilizado da ETE

Conforme informado nos estudos apresentados pela Reflores Ar, de modo geral, os biossólidos gerados na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) da Companhia de Alimentos Ibituruna S/A, podem ser utilizados na agricultura, pois atendem aos requisitos de qualidade para o uso agrícola.

O lodo destinado à agricultura será oriundo do leito de secagem, onde é submetido à desidratação, ao ar livre. Estima-se que, diariamente, são produzidos cerca de 160 kg de lodo (base seca).

Constam nos estudos os resultados das análises do lodo biológico, realizadas pela empresa ENGEQUISA, de acordo com a NBR 10.004/2004 da ABNT. O lodo foi incluído na classe II-A, não perigosos e não inertes.

O local destinado para receber o lodo biológico da Companhia de Alimentos Ibituruna S/A é o Rancho Miúra I, de propriedade do Sr. Edvaldo Soares dos Santos. De acordo com o descrito nos estudos, serão disponibilizadas 03 (três) áreas para receber o sólido.

7. Da Reserva Florestal Legal

Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei nº 14.309/2002 e Decreto nº 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

Como o empreendimento está localizado em área urbana não é necessária a averbação da Reserva legal.

8. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Os dados extraídos do FCEI informam que o empreendimento encontra-se em área urbana do município de Governador Valadares e necessita de autorização para intervenção ambiental, pois parte do mesmo se insere em Área de Preservação Permanente – APP.

Para tanto, encontra-se vinculado ao presente pedido de licença ambiental, o Processo Administrativo de Intervenção Ambiental n.º 04416/2011, que visa avaliar o referido pedido.

O Requerimento para Intervenção Ambiental foi firmado pelo Sr. Rodrigo Soares Coelho, conforme documentação apresentada (RG/CRQ) e Instrumento Particular de Procuração, cuja validade se estende até 18/08/2011.

Conforme dados extraídos do requerimento, verifica-se que o empreendedor busca a Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP, referente a uma área de 0,701046ha, pertencente a uma área maior de 15,833153ha. Registra-se, ainda, no caso em apreço, que não haverá supressão de vegetação em APP.

De fato, a Portaria IEF n.º 02/2009 especifica a competência da URC/COPAM em autorizar algumas intervenções, quando associadas ao pedido de Licença Ambiental, vejamos:

Art. 10 – Compete a URC/COPAM autorizar os seguintes tipos de intervenção ambiental, quando integrados a processo de Licenciamento Ambiental:

(...)

6. regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente; (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e define em seu art. 1º, VII, o que vem a ser Ocupação Antrópica Consolidada:

“toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, **em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002**, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o **empreendimento totalmente concluído**, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente”

Os imóveis onde se localiza o empreendimento encontram-se matriculados no Serviço Registral de Imóveis de Governador Valadares (M-36.090; M-36.091; 36.092; 36.093; 36.094; 36.095; 36.096), subdivididos em 07 áreas, originadas da Matrícula n.º 1.894.

Verifica-se pela matrícula original do imóvel, a existência das edificações que compõem o empreendimento desde o ano de 1976.

O empreendedor apresentou o PTRF constando as medidas mitigadoras para recuperação da Área de Preservação Permanente (APP), não antropizada, equivalente a 14,45014ha.

Foi apresentado, ainda, Plano de Utilização Pretendida (PUP); Relatório Fotográfico; Mapas; Cópia do FCEI; FOBI e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado.

Considera-se, ainda, que se trata de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), situada em local efetivamente urbanizado, não havendo supressão de vegetação, sendo dispensada a autorização do CODEMA municipal, conforme se observa no art. 13 § 1º da Lei 14.309/02 e art. 3º § 2º da DN/COPAM n.º 76/2004:

Art. 13 § 1º da Lei 14.309/02:

§ 1º - A **supressão de vegetação em área de preservação permanente** situada em área efetivamente urbanizada dependerá de autorização do órgão municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente, fundamentada em parecer técnico. (g.n.)

Considera-se, ainda, quanto à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 que traz:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I – na área de influência do empreendimento, ou
- II – nas cabeceiras dos rios.” (g.n.)

Isto posto e, com base nos dados apresentados pelo empreendedor, tem-se a área de intervenção:

Área de Intervenção.

Tipo de Intervenção	Área de Intervenção
Intervenção em APP – Uso Antrópico Consolidado	0,701046ha
Total	0,701046ha

Compete a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, nos termos do Decreto Estadual nº 44.667/2007 a prerrogativa de analisar as medidas compensatórias propostas, vejamos:

Art. 18. – A Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas tem as seguintes competências específicas:

(...)

IX – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e de seu regulamento, **bem como da compensação florestal de que trata a Lei n.º 14.309, de 2002.** (g. n.)

Dito isto, fica o empreendedor condicionado a protocolar junto ao IEF-GECAM solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação florestal, por intervenção em APP (Ocupação Antrópica Consolidada), de acordo com a Lei nº 14.309/2002, e Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004 (Anexo I, Item 04).

Também, apresentar a SUPRAM-LM cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal devidamente assinado junto ao IEF-GECAM, bem como, publicação de seu extrato (Anexo I, Item 05).

9. Da Compensação Ambiental

Para o empreendimento proposto, verifica-se através dos estudos apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada no local do empreendimento, que a intervenção não será de significativo impacto ambiental, concluindo, assim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, pela inexigibilidade da Compensação Ambiental.

10. Da Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento possui as seguintes outorgas:

Processo	Portaria	Vazão Outorgada	Forma de Captação	Validade
08459/2007	00964/2008	1,0 m ³ /h	Poço Tubular	19/06/2013
09276/2009	01221/2010	33,0 l/s	Córrego Palmital	05/05/2015

11. Discussão

Em decorrência dos resultados do automonitoramento e descumprimento das condicionantes estabelecidas em processo de Licença de Operação N.º 000090/1997/001/2002, votado em 03/02/2004, e verificado durante a análise do processo de REVLO N.º 0090/1997/008/2009 que foi indeferido pela URC COPAM.

O empreendimento foi autuado em 30/06/2010, recebendo o auto de infração de n.º 011982/2010 e uma multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **além do embargo das atividades.**

Em função do auto de infração e suas penalidades, o empreendedor solicitou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme prerrogativa contida no art. 49 do Decreto

Estadual 44.844/2008, com fins de executar e controlar as fontes de poluição, com reparação dos danos causados, oportunizando-lhe auferir os benefícios do art. 49, § 2º e do art. 63 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi assinado em 22/07/2010, estabelecendo condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento até a sua regularização, com prazo de validade de 01(um) ano. Posteriormente, o TAC foi prorrogado até o dia 17/08/2011. A seguir são descritas as mesmas:

Condicionante 1: *Realizar adequações da ETE a fim de atender aos parâmetros exigidos na legislação vigente. Apresentar, mensalmente, relatórios técnicos-administrativos comprovando a execução do mesmo.*

Prazo: 07 (sete) meses

Situação: Condicionante cumprida

Análise: Esta condicionante foi prorrogada até o dia 22/07/2011, conforme se verifica no primeiro Termo de Aditivo do TAC. O empreendedor protocolou documento 517786/2011, datado de 14/07/2011, onde apresenta o relatório de capacitação da adequação da ETE. Os resultados de automonitoramento apresentados no dia 14/07/2011, protocolo 517762/2011, demonstram que as adequações da ETE foram realizadas.

Condicionante 2: *Apresentar o automonitoramento de efluentes líquidos nos seguintes parâmetros: DBO, DQO, Óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, Ph e temperatura.*

Prazo: 12 (doze) meses

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor apresentou no dia 14/07/2011, protocolo 517762/2011, o automonitoramento referente à análise de efluentes, sendo que todos os parâmetros estão dentro da legislação vigente (DN COPAM CERH 01/2008).

Condicionante 3: *Implantação do projeto de disposição adequada de cinzas das caldeiras e lodo biológico, apresentando anuência dos proprietários bem como licença ambiental das propriedades.*

Prazo: 4 (quatro) meses

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor protocolou o ofício 763132/2010, dia 12/11/2010, contendo o projeto de disposição das cinzas das caldeiras e do lodo biológico. O Rancho Miura I, que possui licença ambiental, será o responsável por receber o lodo biológico e as cinzas da caldeira geradas no empreendimento. Fica condicionado, conforme item 06, ANEXO I, a execução do referido projeto.

Condicionante 4: *Executar o projeto de recuperação de mata ciliar do córrego Figuerinha. Apresentar relatórios após a execução de cada etapa de cronograma*

Prazo: De acordo com o projeto em anexo

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor protocolou o documento de N° 695188/2010, de 18/10/2010, comprovando a construção da cerca e o controle de ervas daninhas. O protocolo 832811/2010, de 13/12/2010, comprovou o combate a formigas, abertura de covas, a adubação e o plantio de mudas. Foi

realizada, também, uma ação ambiental junto aos alunos da Caixa Escolar Maria Elvira Nascimento, no dia 19/11/2010. O empreendedor deverá executar o PTRF para a área de preservação permanente, conforme o projeto apresentado (ANEXO I, item 02).

Condicionante 5: *Executar o projeto de controle e tratamento de emissões atmosféricas a fim de atender os parâmetros exigidos na legislação vigente, bem como o automonitoramento de emissões atmosféricas*

Prazo: 10 (dez) meses

Situação: Condicionante a cumprir até o dia 17/08/2011

Análise: Esta condicionante foi prorrogada até o dia 17/08/2011, conforme Terceiro Termo Aditivo do TAC. Foi solicitado, através do ofício SUPRAM LM N^o 354/2011, o automonitoramento de efluentes atmosféricos, sendo que o mesmo foi apresentado com os parâmetros dentro da legislação vigente.

Condicionante 6: *Apresentar o contrato de empresas licenciadas responsáveis pelo recolhimento de resíduos sólidos*

Prazo: 4 (quatro) meses

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor apresentou protocolo 695188/2010, do dia 18/10/2010, o contrato das empresas licenciadas responsáveis pelo recolhimento dos resíduos. Essas empresas são as mesmas citadas no item 05 – Resíduos Sólidos.

12. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere o deferimento dessa Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna, para a atividade de preparação de leite e preparação de produtos de laticínio, no município de Governador Valadares, MG.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM-LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

13. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (**X**) Sim

14. Validade

Validade da Licença Ambiental: **04 (quatro) anos.**

Validade da Autorização para Intervenção Ambiental: **04 (quatro) anos.**

15. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da Companhia de Alimentos Ibituruna.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Companhia de Alimentos Ibituruna.

Anexo III. Relatório Fotográfico da Companhia de Alimentos Ibituruna.

ANEXOS

Empreendedor: Companhia de Alimentos Ibituruna
Empreendimento: Companhia de Alimentos Ibituruna
Atividade: Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio
Código DN 74/04: D-01-06-6
CNPJ: 09.321.967/0001-40
Municípios: Governador Valadares
Responsabilidade pelos Estudos: Alexandre Brandão landim
Referência: Licença de Operação Corretiva
Processo: 01212/2004/001/2011
Validade: 04 (quatro) anos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da Companhia de Alimentos Ibituruna.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o “ <i>Programa de Automonitoramento</i> ”, no tocante aos Efluentes Líquidos; Resíduos Sólidos e Oleosos; Efluentes Atmosféricos; e Ruídos, descrito no Anexo II deste Parecer Único.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
02	Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para a Área de Preservação Permanente conforme o projeto apresentado. Enviar <u>anualmente</u> a SUPRAM-LM os relatórios de execução.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
03	Executar o “ <i>Programa de Educação Ambiental</i> ”. Enviar <u>anualmente</u> a SUPRAM-LM os relatórios de execução.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
04	Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação florestal, por intervenção em APP (ocupação antrópica consolidada), de acordo com a Lei nº 14.309/2002, e DN nº 73/2004.	30 (trinta) dias da publicação da decisão desta URC
05	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal devidamente assinado junto ao IEF-GECAM, bem como, publicação de seu extrato.	30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso
06	Executar o “ <i>Projeto de Disposição das Cinzas da Caldeira e do Lodo Biológico Estabilizado da ETE</i> ”. Enviar <u>anualmente</u> a SUPRAM-LM os relatórios de execução.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
07	Apresentar a SUPRAM-LM, contrato entre a empresa Companhia de Alimentos Ibituruna e empresa licenciada para receber os resíduos de lâmpadas fluorescentes.	No prazo máximo de 90 (noventa) dias antes de qualquer destinação.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da Licença de Operação Corretiva (LOC) na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Companhia de Alimentos Ibituruna.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Montante e Jusante do sistema de tratamentos de efluentes	DBO, DQO, óleos e graxas, pH, Sólidos sedimentáveis, Sólidos suspensos, temperatura e coliformes termotolerantes.	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/2005 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Preencher mensalmente e enviar anualmente a SUPRAM-LM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social		Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucede-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 – Reciclagem
- 3 – Aterro sanitário
- 4 – Aterro industrial
- 5 – Incineração
- 6 – Co-processamento
- 7 – Aplicação no solo
- 8 – Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 – Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a SUPRAM-LM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/87, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Saída do Lavador de gases - Caldeiras a óleo	Material Particulado (MP) e Dióxido de Enxofre (SO ₂)	<u>Semestral</u>
Saída do Lavador de Gases - Caldeira a lenha	Material Particulado	

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM 11/86.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Freqüência de análise
04 (quatro) pontos nos limites do empreendimento	dB(A)	<u>Semestral</u>

Enviar anualmente a SUPRAM-LM o relatório contendo os resultados das medições efetuadas, este deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento aos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 10.100 de 17 de janeiro de 1990.

O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/05 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-LM, face ao desempenho apresentado; pelos sistemas de tratamento de efluentes e/ou proteção contra vazamentos, derramamentos ou transbordamento de combustíveis;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- *Qualquer mudança promovida no empreendimento, que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*

Anexo III: Relatório Fotográfico da Companhia de Alimentos Ibituruna.



Foto 01. Área de Preservação Permanente do empreendimento.



Foto 02. Tanque de aeração da Estação de Tratamento de Efluentes.



Foto 03. Lavadores de gases das Caldeiras a lenha e a óleo do empreendimento.



Foto 04. Leitos de Secagem.